



SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO Nº 02/2001 QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, E A EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A., COM A INTERVENIÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ E DA COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR

PODER CONCEDENTE: A UNIÃO, por intermédio, do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 2º andar, CEP 70.310-500, Brasília-DF, inscrito no CNJ/MF sob o nº 37.115.342/0001-67, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Exmo. Senhor Maurício Quintella Malta Lessa, nomeado pelo Decreto de 12 de maio de 2016, portador da Carteira de Identidade nº 687.575/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 803.556.334/34,

ARRENDATÁRIA: **EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n. 04.487.767/0001-48, com sede na Avenida Vivaldo Lima, 25, Porto de Manaus, Centro, CEP 69.005-420, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.003-000, neste ato representada, por seu Presidente, Sr. Judson Drummond, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG n.º 03.492.716-0 Detan/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 382.967.807-04, residente e domiciliado no Bairro Tijuca, RJ, na Rua Uruguai, nº 572, apto 1.402, Centro, CEP 20.510-060.

INTERVENIENTE: **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, autarquia especial criada pela Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede na SEP, Quadra 514, Conjunto E, CEP 70.760-545, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Substituto, Senhor Fancisval Dias Mendes, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 285.155 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.112.341-68.

INTERVENIENTE: **COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO – CODOMAR**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº. 06.347.892/0001-88, com endereço no Porto do Itaqui, s/nº, bairro Itaqui, São Luís, Maranhão, CEP 65.085-370, neste ato representada, por sua Liquidante, senhora, Karina Fonseca Lima, brasileira, solteira, contadora, portador da cédula de identidade RG n.º 0801492-2 SSP/MA e inscrito no CPF/MF sob nº 614.120.743-04, residente e domiciliado no Bairro Jardim Renascença, MA, na Rua das Siriemas, nº 01, Condomínio Reserva Alagoas, Apartamento nº 804 E, CEP 65075-390.

1 – Considerando o advento da Lei n. 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto n. 8.033, de 27 de junho de 2013, alterado pelo Decreto 9.048, de 10 de maio de 2017;

2 – Considerando que a ERPM é arrendatária no Porto de Manaus, conforme contrato de arrendamento n. 02/2001, firmado em 08 de junho de 2001, pelo prazo de 21 anos, com vencimento original previsto para 25 de novembro de 2022.

3 – Considerando que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento, firmado em 09 de outubro de 2007, retirou as Áreas 03 e 04 do objeto do arrendamento e respectivas obrigações inerentes a elas;

4 – Considerando que no Agravo de Instrumento nº. 0006365-51.2013.4.01.0000 – Quinta Turma/TRF 1ª Região, foi determinada a suspensão da decisão que declarou a invalidade do Contrato de Arrendamento em questão;

5 – Considerando o contido no processo administrativo nº. 50600.014173/2011-85, bem como os pareceres e decisões nos autos nº. 00748.001003/2017-83, o qual trata de execução da descrita decisão judicial que suspendeu a decisão anulatória do presente Contrato de Arrendamento;

6 – Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 371/2006-Plenário; e

7 – Considerando que a revogação da Lei 8.630/1993 pela Lei 12.815/2013 implicou em automática sub-rogação da União nos contratos de arrendamento portuário.

Firmam o presente TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE ARRENDAMENTO PORTUÁRIO nº 02/2001, conforme as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a adequação à legislação vigente do Contrato de Arrendamento nº 02/2001, firmado originalmente entre a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH e a sociedade empresária ESTAÇÃO HIDROVIÁRIA DO AMAZONAS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento nº 02/2001 fica sub-rogado à União, neste ato representada pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, na condição de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as respectivas competências da ANTAQ e da autoridade portuária.

Parágrafo único: Em razão da sub-rogação descrita, onde constar SNPH no contrato originário leia-se “Poder Concedente”, salvo nos casos em que a atribuição seja conferida à ANTAQ, na forma da lei, quando esta deverá ser considerada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO DO ARRENDAMENTO

Pelo presente, resta alterado o objeto do Contrato de Arrendamento, passando a Cláusula Segunda a vigorar com a seguinte redação:

“DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – Constitui objeto do presente CONTRATO o ARRENDAMENTO para exploração da denominada ÁREA 2, conforme Item 02 do EDITAL, para uso público, através da operação de cargas e passageiros, além de ações de REVITALIZAÇÃO, com vistas a:

2.1 Implementar a REVITALIZAÇÃO, conforme o Plano elaborado pelo Poder Concedente (Projeto básico previsto no edital) e planta indicativa anexa, que serão detalhadamente apresentados no Plano de Investimentos da ARRENDATÁRIA;

2.2 Implantar logística para embarque e desembarque de passageiros, bem como para movimentação de cargas containerizadas ou soltas, sendo que após a aprovação do plano de investimentos e reequilíbrio do contrato, a ARRENDATÁRIA se obriga a atingir as metas que serão assumidas através de novo aditivo contratual;

2.3 Viabilizar a melhor ocupação e utilização dos galpões, infraestrutura e flutuantes constantes da planta inserida como Anexo I deste CONTRATO e do seu Memorial Descritivo;

2.3.1 A ARRENDATÁRIA poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste CONTRATO.

2.3.2 Sempre que requerido, a ARRENDATÁRIA deverá informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, o rol de empresas contratadas para a prestação de serviços inerentes, acessórios ou complementares à execução deste CONTRATO.

2.3.3 A ARRENDATÁRIA não poderá eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou justificar qualquer atraso em relação aos prazos constantes deste CONTRATO, em razão da contratação de terceiros para sua realização.

2.3.4 Os contratos celebrados entre a ARRENDATÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente ou a ANTAQ, ressalvadas as atividades regulatória e fiscalizatória a cargo da ANTAQ.

2.3.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a ARRENDATÁRIA, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à ARRENDATÁRIA, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste CONTRATO, a ARRENDATÁRIA deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste CONTRATO, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.

2.4 Viabilizar e assegurar ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e modernização da ÁREA 2, promovendo investimentos”.

CLÁUSULA QUARTA – DA ÁREA DO ARRENDAMENTO

Para readequação da área do Arrendamento, a Cláusula Terceira passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA COMPOSIÇÃO DA ÁREA PORTUÁRIA ABRANGIDA

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem a ÁREA em ARRENDAMENTO, aquelas demarcadas como ÁREA 2, constantes dentro da poligonal do Porto de Manaus, perfazendo-se em uma área total de 46.492,10m², sendo 20.626,61m² correspondente as áreas operacionais e 25.865,49m² correspondente as áreas não operacionais, conforme detalhamento da Planta anexa.

3.1 INVENTÁRIO, incluindo equipamentos, ferramentas, móveis, utensílios, instalações e infraestrutura: é aquele realizado em 27/04/2017, constante do Relatório de Inventário do Porto Organizado de Manaus, devidamente vistoriado e atestado pela ARRENDATÁRIA, elaborado com a participação da Autoridade Portuária, membros do Ministério dos Transportes e ANTAQ, conforme Termo de Entrega Definitivo que fará parte integrante deste CONTRATO, e que compreendam as áreas descritas acima.

3.2 Mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderá ser admitida a ampliação da Área do Arrendamento, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E DEVERES DA ARRENDATÁRIA

No que tange aos direitos e deveres da Arrendatária, restam revogadas as Cláusulas 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 do contrato original, restando a Clausula Quinta em vigor de acordo com a redação abaixo:

“DOS DIREITOS E DEVERES DA ARRENDATÁRIA EM RELAÇÃO AOS USUÁRIOS

CLÁUSULA QUINTA – São direitos e deveres da Arrendatária da ÁREA 2:

5.1 Propiciar aos passageiros facilidades e conforto para embarcar ou desembarcar nas embarcações que operem na ÁREA 2, envolvendo esforços para que sejam cumpridas as Normas e Regulamentos estabelecidos pela ANTAQ, vigentes na data de assinatura deste CONTRATO;

5.2 Instruir os condutores de veículos de pequeno porte sobre a forma de pagamento e utilização do estacionamento, conforme condições definidas e aprovadas pela ANTAQ.

5.3 A ARRENDATÁRIA obriga-se, sem prejuízo das demais disposições constantes deste CONTRATO e seus Anexos, a:

i. Prestar as Atividades em conformidade com este CONTRATO e seus Anexos, com as normas expedidas pela ANTAQ, e com o Regulamento de Exploração do Porto Organizado, e demais documentos de regência da licitação e da contratação;

ii. Providenciar o alfandegamento do Arrendamento junto à Autoridade Aduaneira, quando cabível;

iii. Elaborar e divulgar, em seu sítio eletrônico e em local visível nas entradas do Arrendamento, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Assunção, a tabela dos valores máximos de referência (preços e tarifas), bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos Usuários, nos termos de regulamentação da ANTAQ. Havendo revisão dos valores, estes somente poderão ser praticados após 10 (dez) dias contados da publicação da nova tabela de Preços. Sempre que adicionar um novo serviço na Tabela, caberá à ARRENDATÁRIA informar à ANTAQ imediatamente e republicá-la, nos termos desta Cláusula;

iv. Prestar as Atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento;

v. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste CONTRATO e seus Anexos;

vi. Utilizar somente pessoal qualificado e em número suficiente à execução das Atividades, assumindo plena e exclusiva responsabilidade por sua contratação, pelos contratos de trabalho celebrados com seus empregados e respectivos encargos decorrentes, incluindo o pagamento, se for o caso, de indenizações, multas e outras penalidades eventualmente advindas de infrações cometidas, reclamatórias trabalhistas, judiciais e quaisquer medidas propostas por seus empregados, empregados dos subcontratados, ou terceiros, eximindo o Poder Concedente de qualquer responsabilidade direta, solidária e/ou subsidiária pelos mesmos, a qualquer tempo, e assumindo integral responsabilidade por quaisquer reclamatórias trabalhistas que vierem a ser ajuizadas em face do Poder Concedente e da ANTAQ em relação ao presente CONTRATO;

vii. Executar as Atividades de modo a não interferir em instalações ou serviços existentes, públicos ou privados;

viii. Mitigar danos ou perturbação à propriedade de terceiros, resultantes de poluição, incluindo ruído e outras causas advindas do seu método de trabalho;

ix. Assegurar que todos os veículos e pessoal envolvidos na execução das Atividades estejam identificados conforme dispuser o regulamento;

x. Fornecer e assegurar, em conformidade com a legislação e normas pertinentes, os meios necessários à proteção da integridade física dos trabalhadores, além de assegurar a adequada sinalização e isolamento de riscos potenciais das vias no local das Atividades, obtendo dos órgãos públicos competentes, quando for o caso, as respectivas permissões e providências necessárias;

- xi. Elaborar o projeto básico e projeto executivo, executar as obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias, bem como substituir ou reparar, às suas custas, quaisquer bens ou serviços relacionados às Atividades que venham a ser justificadamente considerados pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ, como defeituosos, incorretos, insuficientes ou inadequados, assim entendidos os bens ou serviços inaptos a viabilizar as obrigações assumidas pela Arrendatária, notadamente os Parâmetros do Arrendamento;
- xii. Sempre que concluir a implantação de novas edificações, providenciar a averbação das mesmas na matrícula/registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso, bem como obter as demais licenças exigidas pelas autoridades competentes para a operacionalidade das Atividades;
- xiii. Manter, a qualquer tempo durante a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas e atendidas por ocasião da licitação;
- xiv. Fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando eventuais alterações ao Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, na forma da lei ou regulamento;
- xv. Prestar contas das Atividades e fornecer informações econômico-financeiras, operacionais e sobre os Bens do Arrendamento ao Poder Concedente, à ANTAQ e aos órgãos governamentais competentes, conforme regulamentação setorial;
- xvi. Prestar todo o apoio necessário aos agentes da fiscalização do Poder Concedente, da ANTAQ e das demais autoridades que atuam no setor portuário, garantindo-lhes livre acesso, em qualquer época e mediante simples aviso com 1 (um) dia de antecedência, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas ao Arrendamento, bem assim o exame de todas as demonstrações financeiras, demais documentos, sistemas de informações e estatísticas, concernentes à prestação das Atividades;
- xvii. Manter a continuidade da Atividade prestada, salvo interrupção causada por caso fortuito ou motivo de força maior, comunicando imediatamente a ocorrência de tais fatos à ANTAQ e à Administração do Porto;
- xviii. Pagar os tributos e contribuições de qualquer natureza, incidentes ou que venham a incidir, sobre as áreas e infraestruturas públicas arrendadas e sobre a Atividade exercida;
- xix. Pagar as Tarifas Portuárias nos prazos previstos pela regulamentação aplicável ao Porto Organizado;
- xx. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;
- xxi. Permitir ao Poder Concedente e à ANTAQ o livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades, sempre que pleiteada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;
- xxii. Adotar e cumprir as medidas necessárias à fiscalização pelo Poder Concedente, ANTAQ, Administração do Porto e autoridades aduaneira, marítima, sanitária, fitossanitária, de polícia marítima e demais autoridades governamentais com atuação no setor portuário;
- xxiii. Informar ao Poder Concedente, à ANTAQ e às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das Atividades;
- xxiv. Pré-qualificar-se para realizar a movimentação e a armazenagem de cargas diretamente ou comprovar a contratação de operadores portuários pré-qualificados para tal fim, bem como manter a condição de pré-qualificada ou a contratação de operadores portuários pré-qualificados durante o Prazo do Arrendamento;
- (a) Em caso de contratação de operadores portuários pré-qualificados, a Arrendatária e o operador portuário serão solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos danos, no caso dos eventos descritos nos incisos I, II e III, do art. 26 da Lei 12.815/13;

Keising

ris

[Handwritten mark]

xxv. Permitir, em caráter excepcional e mediante remuneração, a utilização por terceiros das Instalações Portuárias e equipamentos arrendados, bem como o direito de passagem outorgado a terceiros, na forma em que dispuser a regulamentação”.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RECEITAS DA ARRENDATÁRIA

Restam revogadas as disposições contidas nas Cláusulas 6.1, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 do contrato original, as quais tratam sobre as receitas da Arrendatária, ficando a Cláusula Sexta em vigor com a seguinte redação:

“DAS RECEITAS DA ARRENDATÁRIA

CLÁUSULA SEXTA – A ARRENDATÁRIA poderá cobrar o Preço, sendo este o valor devido pelo Usuário à ARRENDATÁRIA como contrapartida às Atividades, podendo ser estabelecido livremente estabelecidos pela ARRENDATÁRIA, observada sempre a prerrogativa da ANTAQ poder estabelecer regras de regulação com vistas a coibir abuso de poder econômico contra os usuários, mediante prévio procedimento administrativo, podendo a ANTAQ solicitar e utilizar informações fornecidas pelos usuários”.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DEMAIS DIREITOS DA ARRENDATÁRIA

As partes revogam as Cláusulas 7.3, 7.4 e 7.5, passando a Cláusula Sétima a vigor com a redação:

“DOS DEMAIS DIREITOS DA ARRENDATÁRIA

CLÁUSULA SÉTIMA – São direitos da ARRENDATÁRIA:

7.1 A ARRENDATÁRIA poderá cobrar dos Usuários as Tarifas de Serviço como contrapartida às atividades prestadas.

7.2 A ARRENDATÁRIA deverá observar as isenções tarifárias vigentes. As novas hipóteses de isenção, posteriores à data de assinatura do Contrato, estarão sujeitas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

7.3 Outras atividades não vedadas pelo Contrato e seus Anexos e não abrangidas pelas tarifas previstas nesta Cláusula poderão ser prestadas pela Arrendatária e, neste sentido, ser objeto de remuneração por Preço, estabelecido livremente pela Arrendatária, observada sempre a prerrogativa de a ANTAQ estabelecer regras de regulação com vistas a coibir o abuso do poder econômico contra os Usuários, mediante prévio procedimento administrativo e discussão pública a respeito, podendo a ANTAQ solicitar e utilizar informações fornecidas pelos Usuários.

7.4 Na ÁREA 2, construir, reformar, edificar, ampliar, melhorar, revitalizar, utilizar sem restrições a infraestrutura existente, desenvolver atividades comerciais, fazer OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, contratar terceiros quando julgar necessário e/ou fundamental ao cumprimento do objeto”.

CLÁUSULA OITAVA – DOS PREÇOS

Haja vista a exclusão das ÁREAS 3 e 4 do Contrato de Arrendamento originário, necessária a revogação da Cláusula 10.3.

CLÁUSULA NONA – EXCLUSIVIDADE

Pelo presente a Cláusula Décima Sexta passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA EXCLUSIVIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – É assegurada à arrendatária a exclusividade na exploração da ÁREA 2, objeto deste contrato, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade”.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E ANTAQ

Com a finalidade de adaptação deste instrumento à nova legislação, restam revogadas as Cláusulas 17.8, 17.9, 17.10 e 17.11, passando a Cláusula Décima Sétima a vigorar com a seguinte redação:

“DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E ANTAQ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Na forma da legislação em vigor, são atribuições do Poder Concedente e ANTAQ:

17.1 Compete ao Poder Concedente:

- a) Poderá alterar unilateralmente e modificar as condições de prestação das Atividades, para melhor adequá-las às finalidades de interesse público que justificaram o Arrendamento, respeitados os direitos da ARRENDATÁRIA quanto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, apuradas mediante procedimento de Revisão Extraordinária, nos termos deste CONTRATO e da regulamentação.
- b) Extinguir o Contrato de Arrendamento somente nos casos nele previstos.
- c) Zelar pela qualidade, segurança e respeito ao meio ambiente relativamente ao Objeto deste CONTRATO.
- d) Assumir as responsabilidades decorrentes de atos ou fatos relativos ao Arrendamento, anteriores à data de assinatura do CONTRATO.
- e) Manter em condições de navegabilidade o canal de acesso ao porto.
- f) Garantir a manutenção da profundidade dos berços de atracação, bacia de evolução e no canal de acesso.

17.2 Compete à ANTAQ:

- a) Aplicar as penalidades contratuais;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação aplicáveis aos serviços e às Cláusulas deste CONTRATO;
- c) Manter acompanhamento permanente das Atividades inerentes ao Arrendamento;
- d) Regular, acompanhar e fiscalizar a execução deste CONTRATO;
- e) Analisar, previamente, a transferência de controle societário ou titularidade deste CONTRATO;
- f) Arbitrar, na esfera administrativa, conflitos de interesse e controvérsias sobre o CONTRATO não resolvidos amigavelmente entre a Administração do Porto e a Arrendatária;
- g) Arbitrar, em grau de recurso, conflitos entre agentes que atuem no Porto Organizado, ressalvada as competências das demais autoridades públicas;
- h) Apurar, de ofício ou mediante provocação, práticas abusivas ou tratamentos discriminatórios, ressalvadas as competências previstas na Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- i) Arbitrar, em âmbito administrativo, mediante solicitação dos Usuários ou da própria ARRENDATÁRIA, o Preço dos serviços prestados aos Usuários, quando não for alcançado acordo entre as Partes;
- j) Analisar as propostas de realização de investimentos não previstos no presente CONTRATO, de forma instrutória, com vistas à prévia aprovação do Poder Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

São retiradas como obrigações da Arrendatária as disposições tratadas pelas Cláusulas 18.6, 18.11, 18.13 e 18.16, de modo que a Cláusula Décima Oitava passa a vigorar com a seguinte redação:

“DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Incumbe ainda à ARRENDATÁRIA:



- 18.1 Cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais e as normas regulamentares do ARRENDAMENTO;
- 18.2 Realizar as operações portuárias com observância das normas regulamentares e técnicas aplicáveis;
- 18.3 Manter atualizado o inventário e o regime dos bens vinculados ao ARRENDAMENTO;
- 18.4 Prestar informações de interesse da Autoridade Portuária e das demais Autoridades, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeito de mobilização, conforme previsto em lei.
- 18.5 Zelar pela integridade dos bens vinculados ao CONTRATO, ressalvadas as modificações impostas pela execução do Projeto Básico.
- 18.6 Apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da Polícia, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da Saúde e do Meio Ambiente.
- 18.7 Zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental na vigência do contrato de arrendamento.
- 18.8 Comunicar à ANTAQ a desativação e a baixa de bens reversíveis vinculados ao ARRENDAMENTO, com destaque aos itens do INVENTÁRIO e aos requisitos aprovados/sugeridos pelo IPHAN.
- 18.9 Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos deste CONTRATO.
- 18.10 Manter as instalações portuárias da AREA 2 em regime de Porto Público para movimentação de cargas e passageiros durante todo período do ARRENDAMENTO.
- 18.11 Fazer cumprir os termos do EDITAL e da proposta apresentada na LICITAÇÃO.
- 18.12 Elaborar relatórios trimestrais ao Poder Concedente contendo o estágio de desenvolvimento das metas constantes neste instrumento”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

A Cláusula Vigésima do contrato original passa a vigorar com a seguinte redação:

“DOS CONTRATOS DA ARRENDATÁRIA COM TERCEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste contrato, a ARRENDATÁRIA poderá:

- 20.1 A ARRENDATÁRIA poderá contratar empresas especializadas para fornecer bens ou prestar serviços inerentes, acessórios ou complementares à realização do objeto deste CONTRATO.
- 20.2 Sempre que requerido, a ARRENDATÁRIA deverá informar ao Poder Concedente e à ANTAQ, o rol de empresas contratadas para a prestação de serviços inerentes, acessórios ou complementares à execução deste CONTRATO.
- 20.3 A ARRENDATÁRIA não poderá eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO, ou justificar qualquer atraso em relação aos prazos constantes deste CONTRATO, em razão da contratação de terceiros para sua realização.
- 20.4 Os contratos celebrados entre a ARRENDATÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente ou a ANTAQ, ressalvadas as atividades regulatória e fiscalizatória a cargo da ANTAQ.
- 20.5 No caso de um subcontratado vir a contrair, perante a ARRENDATÁRIA, qualquer obrigação ou prestar qualquer garantia relativamente a bens, materiais, elementos de construção ou serviços por este fornecidos à ARRENDATÁRIA, e caso tal obrigação ou garantia se estenda para além da vigência deste CONTRATO, a ARRENDATÁRIA deverá assegurar ao Poder Concedente a possibilidade de este assumir sua posição jurídica após o término deste CONTRATO, por qualquer motivo, aproveitando-se, assim, dos benefícios decorrentes durante o tempo que restar até que tal se expire.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

Visando a readequação à nova legislação, a Cláusula Vigésima Sexta passa a vigorar da seguinte maneira:

“DAS PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

26.1 O não cumprimento das Cláusulas deste CONTRATO, de seus Anexos, do Edital e do Regulamento de Exploração do Porto Organizado ensejará a aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, sem prejuízo de outras penalidades previstas nos demais dispositivos legais e regulamentares da ANTAQ.

26.2 Será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso no cumprimento das obrigações contratuais.

26.3 Pela inexecução parcial ou total deste CONTRATO, a ANTAQ ou o Poder Concedente poderá, garantida prévia defesa, aplicar, isolada ou cumulativamente, à ARRENDATÁRIA as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa;

c) Suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal;

d) Extinção do CONTRATO por culpa da ARRENDATÁRIA;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação, mediante o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e transcurso do prazo da sanção aplicada com base no inciso “c” acima.

26.4 A aplicação das penas aludidas nas alíneas anteriores não impede que o Poder Concedente declare a extinção do Arrendamento por culpa da ARRENDATÁRIA, observados os procedimentos nele previstos, ou aplique outras sanções nele previstas, tampouco implica afastamento das responsabilidades civil ou criminal da ARRENDATÁRIA e/ou de seus administradores ou extinção da obrigação de corrigir as faltas praticadas ou falhas verificadas.

26.5 O débito não quitado pela ARRENDATÁRIA poderá ser inscrito junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN) até o efetivo pagamento.

26.6 O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

26.7 A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal será aplicada no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais, nos termos do presente CONTRATO e da regulamentação vigente.

26.8 A imposição de penalidades à ARRENDATÁRIA não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA INTERVENÇÃO

Visando a readequação à nova legislação, a Cláusula Vigésima Sétima passa a vigorar da seguinte maneira:

“DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA



27.1 O Poder Concedente poderá intervir na ARRENDATÁRIA com o fim de assegurar a adequação na prestação das Atividades, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

27.2 A intervenção se fará por decreto do Poder Concedente, devidamente publicado no DOU, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e os limites da medida.

27.3 Decretada a intervenção, o Poder Concedente, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará processo administrativo que deverá estar concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar as respectivas responsabilidades, assegurado à ARRENDATÁRIA direito à ampla defesa.

27.4 Cessada a intervenção, se não for extinto o Arrendamento, as Atividades objeto do CONTRATO voltarão à responsabilidade da ARRENDATÁRIA, devendo o interventor prestar contas de seus atos.

27.5 A ARRENDATÁRIA se obriga a disponibilizar ao Poder Concedente o Arrendamento e os demais Bens do Arrendamento imediatamente após a decretação da intervenção.

27.6 As receitas obtidas durante o período da intervenção serão utilizadas para a cobertura dos investimentos, custos e despesas necessários para restabelecer o normal funcionamento das Atividades do Arrendamento”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO REGIME JURÍDICO

Com o fim de readequar o Contrato à nova legislação, a Cláusula Trigésima Primeira passa a vigorar da seguinte maneira:

“DO REGIME JURÍDICO E FISCAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Aplicam-se a este Contrato as disposições das Leis Federais nº 12.815, de 5 de junho de 2013; 12.529, de 30 de novembro de 2011, 10.233, de 5 de junho de 2001; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.666, de 21 de junho de 1993; 8.987, de 13 de fevereiro 1995; nº 13.341, de 29 de setembro de 2016; 13.334, de 13 de setembro de 2016; do Decreto Federal nº 8.033, de 27 de junho de 2013; no Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; e demais normas e regulamentos aplicáveis aos bens arrendados, às áreas e infraestrutura públicas, e às Atividades objeto deste Contrato, expedidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo único – Aplicam-se a este Contrato, ainda, as disposições legais e regulamentares incidentes sobre as obras e serviços de engenharia, quanto às obrigações de cunho trabalhista, previdenciário, de responsabilidade técnica, civil e criminal, de medicina e segurança do trabalho, meio ambiente, sem prejuízo de outras pertinentes”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Resta revogada a Cláusula Trigésima Terceira para readequação do Contrato às novas disposições legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO RECURSO

Para a readequação à nova legislação, é revogada a Cláusula Trigésima Sexta do instrumento original.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PLANO DE INVESTIMENTOS

Incumbe ainda à ARRENDATÁRIA apresentar novo Plano de Investimentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do presente, o qual servirá como fundamento para

análise acerca da recomposição do Equilíbrio Econômico e Financeiro do Contrato de Arrendamento nº. 002/2001, nos termos da legislação e normativas em vigor”.

Parágrafo Primeiro – A partir da assinatura deste instrumento e até que se aprove o Plano de Investimentos, e posteriormente ao reequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, a ARRENDATÁRIA pagará, à Autoridade Portuária, os valores fixados no instrumento original, devidamente corrigido.

Parágrafo Segundo - Após a aprovação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento nº 02/2001, a data de aplicação dos novos valores de arrendamento retroagirá a data do firmamento do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Terceiro - Havendo diferença entre os valores pagos, entre a data do firmamento do presente Termo Aditivo até a aprovação do reequilíbrio econômico-financeiro, e os novos valores apurados e atribuídos ao arrendamento, a ARRENDATÁRIA procederá com o pagamento da diferença, se houver, ou negociará com a Autoridade Portuária, na eventual existência de crédito.

Parágrafo Quarto – Na hipótese da existência da demanda para investimentos emergenciais, e que a não execução imediata acarretará em prejuízos operacionais e/ou de segurança, a arrendatária poderá pleitear ao poder concedente a realização de investimentos imediatos e urgentes, conforme artigo 42, do Decreto n. 8.033/13 e Lei n. 12.815/13, a qual se processará mediante a assinatura de Termo de Risco de Investimentos.

Parágrafo Quinto - A implementação dos investimentos deverá seguir as boas práticas operacionais e de engenharia, com as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atendendo as normas de segurança operacional, a legislação ambiental e a legislação trabalhista, bem como as normas internas da Autoridade Portuária local.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – REVISÃO DO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS

O cronograma de investimentos previsto no Contrato de Arrendamento poderá ser revisto para melhor adequação ao interesse público em razão de evento superveniente, assegurada a preservação da equação econômico-financeira original.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA EM CASO DE CONCESSÃO DO PORTO ORGANIZADO

Em caso de concessão do porto organizado, caso haja anuência da Arrendatária, a concessionária poderá assumir a posição do poder concedente no Contrato de Arrendamento, conforme previsto no respectivo edital de licitação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de que trata o caput desta cláusula, a concessionária do porto deverá respeitar os termos do Contrato de Arrendamento, inclusive no tocante à obrigação de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, por fatos imputáveis à contratante ou a terceiros.

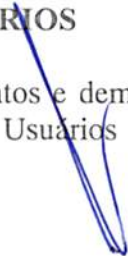
Parágrafo segundo – A transferência de titularidade prevista nesta cláusula afasta a aplicação das normas de direito público sobre o contrato de arrendamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – INVENTÁRIO DOS BENS

Haja vista a apresentação de novo inventário de bens do arrendamento, a ARRENDATÁRIA fica responsável pelos bens inventariados na forma listada do documento anexo, expressamente aprovado pela ARRENDATÁRIA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamentos e demais diplomas normativos aplicáveis ao setor portuário, são direitos e obrigações dos Usuários do Arrendamento:



- a) Receber Atividade adequada a seu pleno atendimento, livre de abuso de poder econômico;
- b) Obter e utilizar as Atividades relacionadas ao Arrendamento, com liberdade de escolha entre os prestadores do Porto Organizado;
- c) Receber do Poder Concedente, da ANTAQ e da ARRENDATÁRIA informações para o uso correto das Atividades prestadas pela ARRENDATÁRIA e para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- d) Levar ao conhecimento do Poder Concedente, da ANTAQ, da ARRENDATÁRIA e dos demais órgãos competentes as irregularidades e atos ilícitos de que tenham conhecimento, referentes às Atividades prestadas;
- e) Pagar os valores cobrados pela ARRENDATÁRIA, conforme disposto neste Contrato e em seus Anexos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO DA ÁREA


A ARRENDATÁRIA declara receber a posse da área descrita no Termo de Recebimento de Área, Instalações e Equipamentos anexo ao presente Termo Aditivo.


CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

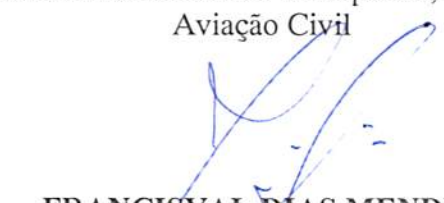
Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento nº 02/2001 e seus Aditivos anteriores, no que não conflitarem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes.

Nesses termos, os representantes das partes assinam o presente instrumento acompanhados de duas testemunhas, em duas vias de igual teor e forma.

Brasília/DF, de março de 2018.


MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e
Aviação Civil


JUDSON DRUMMOND
Diretor Presidente da Estação Hidroviária do
Amazonas Ltda


FRANCISVAL DIAS MENDES
Diretor-Geral, Substituto, da Agência Nacional
de Transportes Terrestres e Aquaviários


KARINA FONSECA LIMA
Liquidante da Companhia Docas do Maranhão –
CODOMAR


TESTEMUNHAS:

1ª

RG: 7.303.860-1
CPF: 032.553.709-73

ADRIANO DA SILVA BEMERICK

2ª

RG:
CPF: 
Luis Fernando Garcia da Silva
Assessor Especial do Ministro
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil